



PROCESSO Nº : 124842/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RECORRENTE : CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 3.245/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES. ACÓRDÃO Nº 45/2021-TP. MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao **Ministério Público de Contas** os autos que tratam do monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), para análise do **Recurso Ordinário**¹, impetrado pelo **CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO**, em face do Acórdão nº 45/2021 - TP, o qual alterou o Acórdão nº 311/2020 – TP para que passasse a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, mantendo os demais termos da decisão anterior, inclusive a rescisão do TAG.

2. Inconformado com o *decisium*, o interessado interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma do Acórdão nº 45/2021-TP, para que seja reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG de responsabilidade do Consórcio Campus Universitário e, por consequência, afastadas as multas aplicadas.

1 Documento digital nº 131743/2021.





3. Por meio da decisão visível sob nº 135458/2021, o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, reconhecendo os efeitos suspensivo e devolutivo da peça recursal interposta.

4. Após, os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, a qual sugeriu o provimento parcial do recurso.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, o art. 270, §2º do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salieta-se que o recorrente é parte no processo, uma vez que lhe foram imputadas penalidades pecuniárias.





9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi aplicada multa ao recorrente e este aduz não ser devida, razão pela qual está presente o interesse.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão recorrido nº 45/2021-TP foi publicado no dia 13/05/2021 e o recurso foi protocolado em 03/06/2021, tempestivamente, portanto, conforme certidão acostada no documento digital nº 115692/2021.

11. Além disso, o art. 273, RITCEMT, exige a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita e assinada pelo procurador e também pelo recorrente.

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

13. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente está devidamente qualificado na peça recursal.

14. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**





2.2. Mérito

15. Em síntese, trata-se de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT.

16. Vale lembrar que o Acórdão nº 311/2020 – TP julgou o presente monitoramento com as seguintes determinações:

(...) I) DECLARAR O CUMPRIMENTO das obrigações dos incisos II, V e XII, do item 2.1, dos incisos I, II e IX, do item 2.2, e dos incisos I, II e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado; II) **DECLARAR PREJUDICADA** a análise das obrigações contidas nos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1, no inciso XI, do item 2.2, e do inciso VI, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; III) **RESCINDIR o Termo de Ajustamento de Gestão** firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; IV) **APLICAR multas** aos compromissários nos seguintes termos: entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; IV) **APLICAR multas** aos compromissários nos seguintes termos: a) aos Srs. Wilson Pereira Santos (CPF nº 241.013.701-68) e Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) e ao Consórcio Campus Universitário (CNPJ nº 17.664.768/0001-62) a multa de 45 UPFs/MT, para cada um, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento





de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; e, b) ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) a multa de 10 UPFs/MT, com fundamento no item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG; **V) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 que: a) instaure Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 14/2007, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e, b) prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993; **VI) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, **VII) ADVERTIR à atual Gestão** que o não cumprimento das determinações legais impostas implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos nossos).

17. O Acórdão nº 45/2021-TP, por sua vez, julgou os embargos de declaração com o fim de alterar o Acórdão supracitado, nos seguintes termos:

(...) **DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** constantes do documento nº 23.978-0/2020, opostos em face do Acórdão nº 311/2020-TP, (...) **para que no Acórdão n.º 311/2020 – TP passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013**, mantendo os demais termos da decisão anterior, inclusive a rescisão do TAG firmado entre este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria do Estado de





Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, consoante dispõe o inciso II, do artigo 238-H, do RITCEMT. (grifos nossos)

18. Passando à análise do recurso, infere-se que o **Recorrente** pretende a reforma do *decisum*, no sentido de que seja afastada a multa aplicada. Em síntese, argumenta que:

Em relação aos itens III, IV, V e VI, ainda que o Conselheiro Relator os considere descumpridos, da rápida leitura das obrigações (executar os serviços, corrigir inconformidades e recuperar não conformidades), considerando o recebimento definitivo da obra – acostado aos autos por ocasião do recurso de Embargos de Declaração – é consectário lógico que tais obrigações restaram cumpridas.

19. O recorrente alega que, por restar reconhecida a conclusão da obra, não seria devida a multa aplicada por descumprimento das obrigações pactuadas. Defende que a obra foi recebida definitivamente pelo contratante, motivo pelo todas as não conformidades, irregularidades ou serviços faltantes, a que se relacionam as obrigações foram corrigidas.

20. A **Secex** opinou pelo provimento parcial do recurso.

21. Em relação ao **inciso III do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG** (Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra), afirmou que houve **cumprimento**, mesmo com atraso, dado que houve recebimento definitivo em 06 de março de 2020 (doc. nº 247263/2020 – págs. 6-7).

22. Concernente ao **inciso IV** (Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe), entendeu pelo **não cumprimento**, pois o Consórcio Campus Universitário deveria executar os resserviços apontados pela Contratante pontualmente, no entanto, os descumprimentos dos referidos apontamentos foram rotineiros, não





existindo qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar tais correções em tempo razoável, de acordo com o estabelecido. Acrescentou que o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 26 de agosto de 2017, mas como dito a obra somente foi recebida definitivamente em 06 de março de 2020.

23. No que tange aos **inciso V** (A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório), **VI** (Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver), e **VIII** (Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas), considerou como **cumpridas**, pois a conclusão da referida obra mesmo com atraso, conforme seu recebimento definitivo, é suficiente para sanar as obrigações.

24. **Pois bem.** Este *Parquet* coaduna com o entendimento técnico, sugerindo a reforma da decisão para fins de alterar a dosimetria da penalidade pecuniária imposta.

25. Da simples leitura da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, faz-se mister reconhecer que as obrigações dos itens III, V, VI e VIII restaram cumpridas, porquanto houve o recebimento definitivo da obra, mesmo que tardiamente, em 06 de março de 2020.

26. Ocorre que, por essa mesma razão, há óbices ao reconhecimento do cumprimento do inciso IV, da Cláusula Segunda do TAG, pois, conforme se demonstrou, as obrigações foram cumpridas com significativo atraso.

27. Registra-se, portanto, a necessidade de se adequar a





penalidade imposta, devendo ser considerado para a dosimetria apenas o descumprimento do inciso IV, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo Consórcio Campus Universitário (CNPJ nº 17.664.768/0001-62).

28. **Dessa forma, não sendo necessárias outras elucubrações, por tratar-se de questão factual, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial do recurso ordinário, devendo-se alterar o Acórdão recorrido para adequar a multa aplicada ao recorrente.**

3. CONCLUSÃO

29. **À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo provimento parcial do recurso para alterar o Acórdão nº 45/2021 - TP, o qual alterou o Acórdão nº 311/2020 - TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de julho de 2021.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

